



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

DECRETO Nº. 4.125 DE 05 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL PELA POPULAÇÃO COMO MEIO COMPLEMENTAR DE PREVENÇÃO AO CORONAVIRUS E SOBRE MEDIDAS ADICIONAIS AOS DECRETOS Nº. 4.101/20 e 4.103/20 COM SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito do Município de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as medidas adotadas para enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 4.101/20 e 4.103/2020, com suas alterações;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de disseminação do vírus agravada pela aglomeração de pessoas em espaços comuns;

CONSIDERANDO que os estudos baseados em modelos matemáticos mostram que o isolamento social é a forma mais eficiente para diminuir a contaminação em massa da população;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial, no contexto da pandemia da COVID-19, como medida adicional ao distanciamento social, a partir de 07 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se alinhar as determinações do Governo do Estado de São Paulo com as determinações do Poder Público Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social das autoridades públicas, fica obrigatória, a partir de 07 de maio de 2020, a toda população quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, sendo essas de uso profissional ou não.

Parágrafo único – Para fins deste Decreto, as máscaras de proteção facial não profissionais podem ser de fabricação artesanal/caseira, desde que produzidas segundo as orientações do Ministério da Saúde, de acordo com a Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 2º - O descumprimento da medida prevista no artigo anterior sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I- recomendação verbal;
- II- advertência;
- III- multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para primeira incidência;
- IV- multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada reincidência;
- V- demais sanções previstas nas esferas administrativa, cível e penal.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso III, do caput deste artigo poderá ser aplicada de imediato em caso de não atendimento pelo infrator da recomendação e da advertência feita pelo agente público municipal.

Art. 3º - As empresas e/ou estabelecimentos localizados no Município de Quatá, de acordo com os Decretos Municipais anteriores, como condição de funcionamento e atendimento, deverão exigir de todos, inclusive de seus empregados, colaboradores e clientes o uso obrigatório de máscara facial, profissional ou não.

§ 1º - Compete ao responsável pelo estabelecimento a fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras nas dependências internas.

§ 2º - Compete ao responsável pelo estabelecimento adotar as medidas para sinalizar e informar aos munícipes sobre a impossibilidade de entrada e permanência nos locais sem o uso de máscaras de proteção facial.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no caput, do artigo 7º, do Decreto Municipal nº 4.107/20, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal.

Art. 4º - O uso de máscaras é igualmente obrigatório para os servidores públicos municipais em seus setores de trabalho, tanto para os que estejam atendendo ao público quanto para os que estejam exercendo atividades internas.

§ 1º - É obrigatório o uso de máscara facial pelos participantes e público nas sessões de licitação, além de obedecido o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro entre as pessoas e a disponibilização de álcool gel para o público e participantes presentes.

§ 2º - É de responsabilidade dos Secretários Municipais a fiscalização do uso de máscara pelos servidores da sua pasta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§ 3º – Fica determinado aos servidores das portarias e da segurança em geral das repartições públicas, impedir o ingresso de servidores e munícipes nas dependências, sem o uso de máscara facial.

§ 4º - O servidor que concorrer para o descumprimento do disposto no caput deste artigo, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar.

Art. 5º - O § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 4.103/20, alterado pelo Decreto nº 4.114/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Fica permitido o funcionamento do comércio de cunho essencial, como farmácias, mercados, mercearias, supermercados, açougues, padarias e quitandas, ficando recomendado que atenda as recomendações de higienização das mãos com álcool gel, tanto de seus funcionários como dos clientes, evite a aglomeração de pessoas, controlando o número de pessoas no interior do estabelecimento e adote as seguintes medidas:

- I- higienização de carrinhos e/ou cestos de compra;*
- II- manter distanciamento de dois metros entre as pessoas em fila de espera;*
- III- intensificar a higienização do interior e exterior do estabelecimento, principalmente balcões e acesso dos caixas de recebimento;*
- IV- providenciar para que o manuseio de cédulas de dinheiro seja feito com a utilização de luvas;*
- V- providenciar para que todas as máquinas de cartões de crédito e débito sejam higienizadas a cada utilização;*
- VI- limitar/controlar a entrada no estabelecimento para somente 01 (uma) pessoa por família, não sendo permitida a entrada de crianças;*
- VII- determinar uso obrigatório de máscaras aos funcionários do estabelecimento;*
- VIII- não permitir a entrada no estabelecimento de pessoas sem a utilização de máscaras;*
- IV- uso obrigatório de luva e touca pelos funcionários que manuseiam alimentos nos setores de frios, carnes, frutas e legumes.”*

Art. 6º - O § 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 4.114/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – Ficam excetuadas da suspensão determinada por este Decreto, o funcionamento das instituições ou agências bancárias, postos de correspondentes bancários e as agências dos correios, por serem consideradas serviço essencial à população e deverão adotar as seguintes providências:

- I- no atendimento interno deverá ser limitado o número de pessoas e respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de atendimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

eletrônicos das agências;

II- seja dada preferência ao atendimento nos caixas eletrônicos;

III- a fila das pessoas que aguardam atendimento deverá ser organizada no lado externo das agências, guardando-se a distância de pelo menos 01 (um) metro entre as pessoas;

IV- exigência do uso de máscaras pelo funcionários do estabelecimento;

V- não permitir a entrada de pessoas sem a utilização de máscaras.

VI- higienização constante dos caixas eletrônicos.”


Art. 7º - Este Decreto entra em vigor a partir de 07 de maio de 2020.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 05 de maio de 2020.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


FATIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa